SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279531 - RJ (2026/0222279-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RECORRIDO	:	NEIL ADILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA - RJ050833
		INES DE MELO BAPTISTA DOMINGUES - RJ098934
		LIANA FERNANDES DE ALMEIDA - RJ136971
		KARINE DOS SANTOS PESSANHA - RJ201812
		LUIZ RENATO SERPA NAZARIO - RJ223212
		ANA CAROLYNE DE ALMEIDA LIMA - RJ168995

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 85 E 86 DO CPC. CONDENAÇÃO INTEGRAL DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O acórdão recorrido agregou capítulo de procedência declaratória estranho aos limites objetivos da lide, em afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. A eficácia prospectiva da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.090 vincula a administração independentemente deste processo e não configura proveito individual à parte autora. Impõe-se o decote do capítulo declaratório.

3. Decotado o capítulo declaratório, a parte autora é integralmente vencida. Aplica-se o art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil, com afastamento da distribuição paritária prevista no art. 86, parágrafo único, do CPC. O princípio da causalidade impõe a condenação da parte autora ao pagamento integral dos honorários de sucumbência.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Documento eletrônico VDA61268719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a0c86c91-80c7-456b-9cbe-446c2e94fc0f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: a0c86c91-80c7-456b-9cbe-446c2e94fc0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279531 - RJ (2026/0222279-7)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RECORRIDO	:	NEIL ADILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA - RJ050833
		INES DE MELO BAPTISTA DOMINGUES - RJ098934
		LIANA FERNANDES DE ALMEIDA - RJ136971
		KARINE DOS SANTOS PESSANHA - RJ201812
		LUIZ RENATO SERPA NAZARIO - RJ223212
		ANA CAROLYNE DE ALMEIDA LIMA - RJ168995

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 492 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 85 E 86 DO CPC. CONDENAÇÃO INTEGRAL DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O acórdão recorrido agregou capítulo de procedência declaratória estranho aos limites objetivos da lide, em afronta ao art. 492 do Código de Processo Civil. A eficácia prospectiva da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.090 vincula a administração independentemente deste processo e não configura proveito individual à parte autora. Impõe-se o decote do capítulo declaratório.

3. Decotado o capítulo declaratório, a parte autora é integralmente vencida. Aplica-se o art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil, com afastamento da distribuição paritária prevista no art. 86, parágrafo único, do CPC. O princípio da causalidade impõe a condenação da parte autora ao pagamento integral dos honorários de sucumbência.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Documento eletrônico VDA60963149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 0b808251-03aa-41ed-bab9-ae3bcfdfc349

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 104/105):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. IPCA COMO PISO DA REMUNERAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS. EFEITOS PROSPECTIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de substituição da TR pelo INPC ou IPCA na correção dos depósitos do FGTS, bem como de pagamento das diferenças de correção monetária, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a TR deve ser substituída pelo IPCA ou INPC na correção dos depósitos do FGTS; e (ii) estabelecer se há direito ao pagamento das diferenças passadas decorrentes da aplicação da TR.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O STF, no julgamento da ADI 5.090/DF, fixou interpretação conforme à Constituição para determinar que a remuneração do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição de lucros) tenha como piso o IPCA, mas negou a recomposição de perdas passadas, modulando os efeitos da decisão para aplicação prospectiva a partir da publicação da ata do julgamento.
>
> 4. Embora o STF não tenha declarado a inconstitucionalidade da TR, reconheceu que sua aplicação isolada não garante a reposição inflacionária, o que justifica a fixação do IPCA como índice mínimo de remuneração dos saldos do FGTS.
>
> 5. O pedido de pagamento das diferenças retroativas foi expressamente afastado pela modulação dos efeitos da decisão do STF, impossibilitando o reconhecimento de valores pretéritos devidos aos titulares das contas vinculadas.
>
> 6. A redistribuição dos honorários advocatícios se impõe em razão do parcial acolhimento do pedido declaratório da parte autora, de modo que a sucumbência deve ser suportada em partes iguais entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso parcialmente provido.
>
> Teses de julgamento:
>
> 1. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS deve observar como piso o índice oficial da inflação (IPCA), na interpretação conforme à Constituição dada pelo STF à legislação vigente.
>
> 2. A modulação dos efeitos da decisão do STF impede a recomposição financeira de perdas passadas, limitando a aplicação da nova sistemática apenas aos saldos existentes e depósitos futuros a partir da publicação da ata do julgamento da ADI 5.090/DF.
>
> 3. No caso de parcial procedência de pedido declaratório relacionado à correção monetária do FGTS, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, conforme o art. 86 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 130/133).

Documento eletrônico VDA60963149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 0b808251-03aa-41ed-bab9-ae3bcfdfc349

Nas razões de seu recurso, a parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), afirmando que os embargos de declaração foram rejeitados sem que houvesse o enfrentamento dos vícios de contradição interna, de julgamento *extra petita* e de natureza condicional do julgado, bem como a ausência de sucumbência de sua parte.

Na sequência, sustenta a ocorrência de violação do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), porque, à luz do princípio da sucumbência, não seria possível condená-la ao pagamento de honorários diante da improcedência dos pedidos condenatórios e da atuação vinculada ao regime legal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Aponta violação do art. 86, parágrafo único, do CPC, defendendo a inexistência de sucumbência ou a ocorrência de sucumbência mínima que afastaria a condenação ao pagamento de honorários em favor da parte autora.

Defende ter havido ofensa ao art. 492, *caput* e parágrafo único, do CPC, por suposto julgamento *extra petita* e por formação de decisão condicional baseada em evento futuro e incerto.

A parte adversa não apresentou contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 157/158).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação proposta por Neil Adilson Nunes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal visando à substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) na correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária.

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastou a substituição da TR e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 67).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela parte autora, NEIL ADILSON NUNES DOS SANTOS, a ela deu parcial provimento para reconhecer, com base na ADI 5.090 do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme que fixava o IPCA como piso da remuneração das contas do FGTS com efeitos prospectivos,

Documento eletrônico VDA60963149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 0b808251-03aa-41ed-bab9-ae3bcfdfc349

afastando a recomposição de perdas pretéritas, e redistribuiu os honorários sucumbenciais em partes iguais entre as partes litigantes (fls. 101/103).

Primeiramente, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (i) contradição interna do acórdão e negativa de prestação jurisdicional; (ii) julgamento *extra petita* e decisão condicional em afronta ao art. 492, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil; e (iii) obscuridade quanto a sua sucumbência e à aplicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que os embargos de declaração não se prestavam à rediscussão do mérito, que a contradição sanável era a interna ao próprio julgado, ausente neste caso, e que tinha havido adequada fundamentação para a parcial procedência declaratória e para a redistribuição proporcional dos honorários, afastando omissão, contradição e obscuridade.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Quanto ao mérito, a parte recorrente alega violação ao art. 492, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por suposto julgamento *extra petita* e sentença condicional, diante do reconhecimento de parcial procedência declaratória vinculada à ADI 5.090/DF.

Também questiona sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, em consequente violação aos arts. 85, *caput*, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por inexistência de sucumbência de sua parte ou, subsidiariamente, sucumbência mínima.

Razão lhe assiste.

A inicial veiculou pedidos de substituição da TR, além da sua desconstituição retroativa e alteração por índice inflacionário, bem como o pagamento de diferenças individuais no seu patrimônio, todos integralmente rejeitados.

Documento eletrônico VDA60963149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 0b808251-03aa-41ed-bab9-ae3bcfdfc349

O acórdão recorrido, contudo, agregou ao julgado capítulo de "*procedência parcial declaratória*", ao argumento de que, "*embora não haja valores a executar, o pedido da parte autora deve ser considerado parcialmente acolhido também em seu aspecto declaratório*" (fl. 102), ao fundamento de que a fixação prospectiva do IPCA como piso atenderia a uma "*dimensão declaratória imanente*" dos pedidos condenatórios.

A construção desborda dos limites objetivos da lide. O autor não formulou pedido declaratório prospectivo, e o que foi por ele postulado – desconstituição retroativa da TR e pagamento de diferenças desde 1999 – é justamente o que o STF expressamente negou na ADI 5.090/DF.

O que o acórdão recorrido nomeou de procedência declaratória é, em substância, projeção objetiva do julgado vinculante do STF, não constituindo tutela jurisdicional concedida ao autor neste feito.

A decisão recorrida, assim, violou o art. 492, *caput*, do CPC ao deferir tutela declaratória estranha à causa de pedir e ao pedido, pois o autor não postulou tutela declaratória prospectiva, e o Tribunal de origem ofertou provimento diverso do pedido, em afronta ao princípio da congruência.

Conceder à parte recorrida, sob rótulo declaratório implícito, aquilo que a própria Suprema Corte lhe recusou, equivale a proferir decisão de natureza diversa da pedida, em afronta direta ao art. 492, *caput*, do CPC.

A esse respeito, o próprio voto condutor reconhece que

> "[...] *o STF, na ADI 5090, concedeu menos do que isso: os atrasados foram negados pela modulação dos efeitos do julgado, ao passo que o IPCA não substituirá a TR e será aplicado apenas parcial e residualmente, se e quando a remuneração total das contas (TR + juros + distribuição de resultados) ficar aquém daquele índice, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS*" (fl. 102).

Ressalte-se que a eficácia prospectiva da ADI 5.090/DF decorre diretamente do julgado vinculante do STF, vinculando a CAIXA independentemente deste processo, razão pela qual não há proveito jurídico individual obtido pelo autor.

A premissa correta conduz à conclusão oposta à adotada na origem: se o STF concedeu menos do que o pedido, não há, neste processo, pedido acolhido. Impõe-se, por isso, o decote do capítulo declaratório.

Decotado o capítulo declaratório, a parte autora foi vencida em todos os pedidos formulados na inicial; e a parte ora recorrente, vencedora em todos os pontos

Documento eletrônico VDA60963149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 0b808251-03aa-41ed-bab9-ae3bcfdfc349

controvertidos. Sendo assim, a redistribuição paritária dos honorários viola o art. 85, *caput*, do CPC, segundo o qual "*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*".

Não havendo sucumbência da CAIXA, não há base normativa para a divisão da verba. A solução harmoniza-se com o princípio da causalidade: o autor ajuizou demanda fundada em tese contrária ao Tema 731/STJ (REsp 1.614.874/SC) e posteriormente rejeitada pelo STF na ADI 5.090/DF, devendo responder integralmente pelos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, restaurando a sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 0b808251-03aa-41ed-bab9-ae3bcfdfc349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

REsp 2.279.531 / RJ

Número Registro: 2026/0222279-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50820454020194025101

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
RECORRIDO	: NEIL ADILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA - RJ050833
	INES DE MELO BAPTISTA DOMINGUES - RJ098934
	LIANA FERNANDES DE ALMEIDA - RJ136971
	KARINE DOS SANTOS PESSANHA - RJ201812
	LUIZ RENATO SERPA NAZARIO - RJ223212
	ANA CAROLYNE DE ALMEIDA LIMA - RJ168995
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:47
Código de Controle do Documento: 8c649aaa-735a-4ac5-be47-491d9911e5a9

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:51:47
Código de Controle do Documento: 8c649aaa-735a-4ac5-be47-491d9911e5a9